

# CIDADANIA, INCLUSÃO SOCIAL E ACESSO À JUSTIÇA

*Anna Paula Bagetti Zeifert*

O conceito de cidadania, ao longo dos tempos, tem assumido formas variadas, demonstrando ser possível diferentes interpretações a seu respeito. Sua origem, mais especificamente, deu-se com o *pacto sociale* e o nascimento do Estado de Direito, no qual passam a ser reconhecidos como cidadãos todos os indivíduos que pertencem a uma comunidade, tendo direitos e deveres dentro de uma ordem social.

No entender de T. H. Marshall, o seu surgimento deu-se em razão de inúmeras lutas sociais desencadeadas ao longo dos séculos. Para ele, a cidadania plena é composta por três elementos: cidadania civil, cidadania política e cidadania social, os quais possuem uma dependência recíproca.

Analisando, porém, de forma independente cada um desses elementos, observa-se que o elemento civil representa os direitos necessários para se ter garantido o acesso à justiça. No elemento político verifica-se a pre-

sença do direito de participar da vida política da sociedade, seja como um “membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo”<sup>1</sup>. O elemento social refere-se à possibilidade de se ter garantido o mínimo de condições econômicas (bem-estar econômico) para viver dentro de uma comunidade.

Historicamente esses elementos foram conquistados de formas diversas em diferentes países. Na França e nos EUA, por exemplo, o século XVIII foi palco de intensas batalhas para a instituição da cidadania civil; no século XIX desenvolveu-se a cidadania política; e no século XX o conceito de cidadania social.

No Brasil a construção da cidadania aconteceu de forma bastante peculiar. Os direitos referidos por Marshall foram todos outorgados pelo Estado e não conquistados pelos cidadãos como ocorreu em outros países, ou seja, foi uma construção de cima para baixo.

Em princípio, no Brasil, viram-se garantidos os direitos políticos, depois os direitos sociais e por último os direitos civis, que continuam em implementação. Esse último, que garante o acesso à justiça, representa para a maior parte da população um problema ainda a ser resolvido, visto que os pobres, os indigentes e os miseráveis de nossa sociedade não têm os seus direitos individuais assegurados. Nesse sentido, continua existindo uma enorme distância entre a normatização e a efetivação dos direitos da cidadania, fazendo com que aumente a diferença entre as classes que compõem a sociedade brasileira.

Em nosso país, é inegável a relação existente entre o fenômeno da concentração de renda e a exclusão social proporcionada por tal situação, todavia, há que se re-construir o social por meio do Direito, buscando a

---

<sup>1</sup> CAVALCANTI, Rosângela Batista. *Cidadania e acesso à justiça*. São Paulo: Idesp, 1999, p. 23.

inclusão dos grupos sociais excluídos. Sob essa perspectiva acredita-se que a atividade jurisdicional do Estado deve colaborar para o desenvolvimento de uma sociedade nacional justa e solidária, capaz de servir aos seus cidadãos à medida que for requisitada.

O que se observa, contudo, é o contrário. Como foi mencionado anteriormente, há um enorme distanciamento entre os cidadãos e a Justiça. Pode-se destacar, dentre outras, as seguintes: “o desconhecimento acerca dos direitos que se tem; a descrença com relação às instituições de justiça ou, ainda, a dificuldade de acesso a esses órgãos”.<sup>2</sup>

Os problemas de acesso à Justiça aumentam, ainda mais, quando se verifica que não são apenas as *dificuldades econômicas, mas também as sociais e culturais*, que se interpõem entre os cidadãos e o Judiciário, agravando a distância entre ambos.

No entender de Boaventura Sousa Santos, essa distância é fruto de três fatores: “a) os cidadãos de menores recursos tendem a reconhecer pior os seus direitos; b) é necessário que a pessoa disponha-se a interpor a ação; c) quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão, menos provável é que conheça um advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados”.<sup>3</sup>

Outra questão relevante, em se tratando do acesso à Justiça, é a que diz respeito ao comportamento dos chamados *agentes do sistema de Justiça*. A esses não se admite mais um comportamento tendencioso em relação a um determinado cidadão, ou seja, também denominado acesso privilegiado.

<sup>2</sup> CAVALCATI, op. cit. , p. 47.

<sup>3</sup> BOAVENTURA apud CAVALCANTI, 1999, p. 46.

Do juiz, prolator da jurisdição, não mais se admite um comportamento inerte, de mero aplicador da lei. A atividade jurisdicional, nesse sentido, também está comprometida com a inclusão dos cidadãos de maneira a resgatar a dignidade humana e promover o desenvolvimento nacional, em conformidade com o artigo 3º da Constituição Federal de 1988.

É neste artigo que encontramos os fins maiores do Estado e os interesses primários de seus cidadãos na busca de seu bem-estar social. São eles: “I) construir uma sociedade livre, justa e solidária; II) garantir o desenvolvimento nacional; III) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”<sup>4</sup>

Diante disso, observa-se que o artigo 3º da Constituição Federal é imprescindível para promover a inclusão social, visto que ele determina os objetivos que devem ser seguidos pelo Estado, pois, enquanto norma programática, orienta toda a disciplina constitucional dos direitos e deveres dos cidadãos e do Estado.

Sob essa ótica depreende-se que o Estado possui um compromisso social para com seus cidadãos. Foi criado para que todos tivessem seus interesses atendidos dentro de uma sociedade politicamente organizada. O que se observa, no entanto, é que esse compromisso assumido pelo Estado para com a sociedade, na prática, infelizmente, não está sendo cumprido. E isso implica na redefinição das relações do Estado com a sociedade.

Buscar um “redimensionamento das políticas públicas de inclusão social via atividade jurisdicional” é fundamental para o resgate da importância da atividade estatal. A jurisdição, dessa forma, passaria de “atividade mediadora” para uma atividade “transformadora da realidade social”.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> BRASIL. *Constituição*. Brasília: Senado Federal, 2001.

<sup>5</sup> MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. *A jurisdição como elemento de inclusão social: revitalizando as regras do jogo democrático*. Barueri: Manole, 2002, p. 93.

Fica claro, com isso, que a atividade jurisdicional também está politicamente comprometida com a realidade social, devendo buscar por meio do acesso à Justiça a inclusão dos cidadãos que se encontram à margem da sociedade.

Promover o desenvolvimento da Nação passa, também, pelo fortalecimento da Justiça, assegurando a todos os direitos e garantias que lhes são devidos dentro de uma ordem jurídica voltada à promoção social e ao resgate da condição de cidadão de seus indivíduos.

A exclusão social que marginaliza os grupos sociais, fazendo com que esses percam os benefícios proporcionados pelo sistema, deve ser substituída por uma política pública voltada à inclusão, resgatando a dignidade e a identidade de cada indivíduo.<sup>6</sup>

Poder-se-ia com isso, de certa forma, reaver os vínculos econômicos, políticos e sociais dos cidadãos para com o Estado, perdidos no momento em que foram excluídos da sociedade, postos à margem do sistema de produção.

A função jurisdicional, portanto, pode ser concebida como um dos caminhos que se pode utilizar para promover a inclusão social dos grupos socialmente excluídos, dado que a busca incessante pela cidadania é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>6</sup> Idem, p. 91

